

APROVADO
EM 22/11/22
CMTUC

responsável foi notificado para que, no prazo legal, apresentasse manifestação acerca da relação de matérias constantes do mandado, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tempestivamente, o Processado apresentou sua defesa, ratificando *ipsis litteris* a decisão final do TCM-PA.

Em sua peça defensiva, limitou-se a ratificar a decisão do Tribunal de Contas, utilizando como base as mesmas razões elencadas pelos Doutos Conselheiros, alegando, em síntese, que a análise técnica feita pelo TCM-PA, por si só basta para as contas serem aprovadas nesta Casa de Leis. Extraímos alegações objetivas e devidamente fundamentadas por parte do defendente, as quais merecem guarida por parte desta Relatora que subscreve.

Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, o processado será pautado para deliberação e votação pelo douto soberano plenário da Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Foram apresentadas as alegações finais reiterativas, pugnando mais uma vez, como fizera na defesa primeira, que a Comissão ofertasse parecer pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, por entender serem regulares, para, oportunamente, ser submetida ao Plenário e, finalmente, requereu sua aprovação pela Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência e doutrina dominantes.



APROVADO
EM 20/11/22
CMT/PA
CONVOCADA
ATA

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”(grifo nosso)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)” Recurso Extraordinário 235593/MG RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA)*

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Grau, Relator do RE 597.362/BA, ao proferir seu voto, doutrinou:



APROVADO
EM 22/11/22
CONTIPA

"3. O artigo 31 da Constituição do Brasil atribui ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados --- ou dos Municípios, onde houver --- a fiscalização do Município. O § 2o desse mesmo artigo 31 estabelece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, 'só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'.

(...)

7. Até a manifestação expressa da Câmara Municipal o parecer prévio do Tribunal de Contas não surtirá nenhum efeito em relação às contas fiscalizadas. Não há, em face do seu silêncio, ainda que prolongado, manifestação tácita de vontade em qualquer sentido."

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, **considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.**

"Para os fins do art. 1o, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)



COPIADO
22/11/16
CMTPA

APROVADO
EM 22/11/16
CMTPA

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

A DOUTRINA

O Professor HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 588, 13a ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores), em preciso magistério, ensina:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

APROVADO
EM 22/11/22
CMT/PA

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. **“Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.**

QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS

Sem maiores delongas ou divagações, examinadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Celso Lopes Cardoso, de forma mais detida, cotejadas com o Parecer emitido pelo TCM/PA, bem como pela defesa apresentada pelo Processado, não há como deixar de visualizar verossimilhança nas suas alegações.

Sendo assim, haja vista que as contas do exercício financeiro de 2009, contas de governo e contas de gestão; aquelas, APROVADAS com ressalvas, porém sem qualquer imputação de multa pelo TCM-PA (resolução 14.357/2018), estas, APROVADAS sem ressalvas pelo TCM-PA (acordão 39.089/2021), siga no mesmo sentido, votando pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

CONCLUSÃO:

APROVADO
EM 22/11/22
CMT/PA

Entendo que assiste razão às razões defensivas apresentadas pelo notificado, bem como na recomendação do TCM-PA, recomendando a APROVAÇÃO das referidas contas, para tanto junto recente decisão do STF, que peço vênia para transcrever:

“No julgamento do **RE 729744**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas, porém o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais, me



APROVADO
EM 22/11/22
CMT/PA

manifesto pela **APROVAÇÃO** das contas de governo e de gestão do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, de responsabilidade do gestor, o Sr. Celso Lopes Cardoso, **porque regulares.**

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2022.

Raiane Souza Félix

Ver^a. Raiane Souza Félix

RELATORA - CFO.

Pelas conclusões da relatora:

Maely Matos Benedetti

Ver^a. Maely Matos Benedetti

PRESIDENTE - CFO.

Francisco Ribeiro Barreto

Ver. Francisco Ribeiro Barreto

MEMBRO - CFO.